



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |                                                 |
|--------------------|-------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>10825.720218/2013-67</b>                     |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 2001-008.334 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 14 de abril de 2026                             |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                      |
| <b>RECORRENTE</b>  | SEBASTIAO CARLOS GONCALVES DE LIMA              |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                |

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Ano-calendário: 2008

RECURSO VOLUNTÁRIO. PRAZO. INTEMPESTIVO.

É assegurado ao contribuinte a interposição de Recurso Voluntário no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência da decisão recorrida. Após esse prazo legal, considera-se intempestivo o recurso.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Raimundo Cassio Goncalves Lima** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca, Lilian Claudia de Souza, Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca, Rosimery BrandaoBarbosa, Wilderson Botto, Raimundo Cassio Goncalves Lima (Presidente).

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão proferida pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém/PA (Acórdão nº 01-35.933 – fls.307/315), que julgou improcedente a impugnação, mantendo integralmente o lançamento de ofício.

O lançamento decorre de Auto de Infração (fls.3-4 lavrado pela DRF/Bauru, com fundamento na omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, relativamente ao ano-calendário de 2008, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

O crédito tributário foi constituído no valor de R\$ 462.588,04, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora calculados até a data da lavratura.

Conforme descrito no auto de infração, a fiscalização identificou valores creditados em contas bancárias do contribuinte cuja origem não foi comprovada mediante documentação hábil e idônea, caracterizando presunção legal de omissão de rendimentos. O contribuinte foi cientificado da exigência em 14/02/2013, conforme aviso de recebimento constante dos autos.

Irresignado, apresentou impugnação, sustentando, em síntese, que os valores movimentados em sua conta bancária não corresponderiam a renda tributável, mas a meras movimentações financeiras, juntando documentos para comprovação.

A DRJ, ao apreciar a impugnação, concluiu que o contribuinte não logrou comprovar a origem dos depósitos bancários, mantendo integralmente o lançamento.

Posteriormente, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário, no dia 24/01/2019, reiterando suas alegações de que os valores decorreriam de recursos próprios, movimentações de empresa de sua titularidade (Incol Lub Indústria e Comércio Ltda.), venda de bens e outros ingressos não tributáveis.

É o relatório.

**VOTO**

Conselheiro **Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca**, Relator

**I – DA ADMISSIBILIDADE**

Cuida-se de exame de admissibilidade do Recurso Voluntário, sendo imprescindível a verificação do atendimento ao requisito extrínseco da tempestividade.

Nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, o Recurso Voluntário deve ser interposto no prazo de “30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão de primeira instância”.

Trata-se de prazo peremptório, cuja inobservância impede o conhecimento do recurso, conforme entendimento consolidado no âmbito deste Conselho, a exemplo do Acórdão nº 3301-003.883, no qual se assentou que a intempestividade constitui óbice à formação da lide administrativa.

No caso concreto, verifica-se que a ciência da decisão recorrida ocorreu em 21/12/2018, às 14:19, por meio de notificação postal encaminhada ao domicílio fiscal da contribuinte (fls.675), devidamente comprovada nos autos e anexada abaixo.

Com efeito, os autos demonstram que a notificação foi regularmente encaminhada ao domicílio fiscal eleito pela contribuinte, constante dos cadastros da Receita Federal do Brasil, tendo sido confirmado o recebimento por meio de aviso de recebimento devidamente assinado.

Neste cenário, aplica-se, o entendimento consolidado na Súmula CARF nº 9, segundo a qual:

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

E ainda, nos termos do art. 5º do Decreto nº 70.235/1972, exclui-se o dia do início e inclui-se o do vencimento, razão pela qual o prazo para interposição do recurso teve início em 24/12/2018 e se encerrou em 22/01/2019.

Ocorre que o Recurso Voluntário foi protocolado apenas em 24/01/201 (fls.323), portanto após o decurso do prazo legal, ou seja, após o decurso do prazo legal de 30 dias.

Nos termos do Regimento Interno do CARF, a ausência de pressuposto de admissibilidade impede o conhecimento do recurso, não sendo possível a análise do mérito.

Nesse sentido, constitui jurisprudência a ser observada no âmbito deste Conselho:

Processo nº 10665.900851/2012-36 Recurso nº Voluntário Acórdão nº 3301-003.883 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária Sessão de 29 de junho de 2017 Matéria COFINS. Recorrente: DISTRIBUIDORA AMARAL LTDA. Recorrida: FAZENDA NACIONAL ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS Data do fato gerador: 31/01/2008. Ementa: RECURSO VOLUNTÁRIO. PRAZO. INTEMPESTIVO. É assegurado ao Contribuinte a interposição de Recurso Voluntário no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da ciência da decisão recorrida, após esse prazo legal considera-se intempestivo o recurso. Recurso Voluntário não conhecido.

Assim, reconhecida a validade da ciência em 21/12/2018, verificado o término do prazo em 22/01/2019 e constatada a interposição apenas em 24/01/2019, resta configurada a intempestividade do Recurso Voluntário.

Dessa forma, resta configurada a intempestividade do Recurso Voluntário.

## II – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, não conheço do Recurso, em razão de sua intempestividade.

É como voto.

*Assinado Digitalmente*

**Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca**